



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2057262-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é impetrante PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO e Paciente KELVIN SILVA DE SOUZA, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE SALTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"DENEGARAM o pedido de “Habeas Corpus” impetrado em favor do paciente Kelvin Silva de Souza. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

“Habeas Corpus” nº 2057262-97.2025.8.26.0000

Impetrante: **PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO**

Paciente: **KELVIN SILVA DE SOUZA**

Primeira Vara da Comarca de Salto - SP

Voto nº 49.066

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente preso em flagrante delito aos 02/08/24 e denunciado como incurso no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, por transportar e trazer consigo, para fins de tráfico, 529g de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.
2. Pleito defensivo: (i) fundamentação inidônea, (ii) primariedade, (iii) medidas cautelares diversas da prisão, (iv) possibilidade de: ANPP, fixação de regime diverso do fechado, substituição da pena corporal por restritivas de direitos.
3. Verificadas a existência do crime e indícios suficientes de autoria.
4. Natureza e quantidade da droga apreendida que denotam a periculosidade do agente, pelo excessivo mal que pode causar à saúde pública.
5. Ressalte-se que, embora o paciente seja tecnicamente primário, ele responde a outro processo por crime de tráfico de drogas, no qual também foi preso em flagrante, no qual se encontrava em liberdade provisória, concedida há menos de 3 meses, quando veio a ser preso por este processo, demonstrando possuir conduta antissocial, de modo a justificar a manutenção de sua custódia. (JTACRESP 42/58).
6. Sob os mesmos fundamentos, inadmissível a substituição por medidas cautelares (art. 319 do CPP).
7. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
8. Trâmite processual dentro de limites justificáveis. Excesso de prazo não configurado.

9. Ausência de ilegalidade ou constrangimento ilegal.
10. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado por Paulo Rogério Compian Carvalho em favor do paciente **Kelvin Silva de Souza**, preso em flagrante delito por crime de tráfico de drogas, insurgindo-se contra o excesso de prazo para o término da instrução criminal.

Afirma o impetrante que, para se evitar maior constrangimento ilegal, deve o paciente ser colocado, imediatamente, em liberdade.

A liminar pleiteada foi indeferida.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora.

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

O paciente foi denunciado como incurso no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/06, tendo sido preso em flagrante delito em 06 de setembro de 2025.

O despacho que indeferiu pedido de relaxamento da prisão preventiva do paciente foi devidamente fundamentado pela Magistrada de primeiro grau, verificada a existência

do crime e indícios suficientes de autoria, concluindo estarem preenchidos os requisitos legais dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, visando à garantia da ordem pública, não havendo que se falar em falta de fundamentação da decisão ora atacada.

Realmente, a natureza e quantidade da droga apreendida, 529g de cocaína, justifica, por si só, a segregação do paciente da sociedade, pelo excessivo mal que pode causar à saúde pública, atingindo um número incontável de pessoas, podendo levar os usuários da droga traficada até a morte, o que bem revela a frieza, indiferença e, conseqüentemente, periculosidade do paciente, de modo a justificar a manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

“A alta nocividade da cocaína está a exigir especial rigor no combate a seu tráfico, impondo-se, em consequência, a aplicação aos traficantes de reprimendas penais de severidade correspondente ao elevado risco que a nefanda mercancia acarreta à saúde pública” (TJRS – AC 687055624 – Rel. Jorge Alberto de Moraes Lacerda – RJTJRS 130/154).

Ressalte-se que o paciente, embora tecnicamente primário, responde a outro processo por crime de tráfico de drogas, no qual também foi preso em flagrante, no qual se encontrava em liberdade provisória, concedida há menos de 3 meses, quando veio a ser preso por este processo, demonstrando possuir conduta antissocial, de modo a justificar a manutenção de sua custódia, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

“Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida” (JTACRESP 42/58).

Frise-se que, pelo fato de se tratar de tráfico de entorpecente, não se admite a concessão do benefício da liberdade provisória, por força do art. 44, “caput”, da Lei nº 11.343/06, dispositivo legal não derogado pela Lei nº 11.464/07 e que está em perfeita sintonia com o art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade dos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e

drogas afins, do terrorismo e dos fatos definidos como crimes hediondos.

Pelos mesmos motivos, inadmissível a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Por fim, o alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal não restou demonstrado, diante da pluralidade de réus (02), necessidade de notificação, citação e apresentação da resposta à acusação de cada um, contando com o intervalo do recesso judiciário, sendo que o corréu apresentou sua defesa prévia aos 27/01/25, ressaltando a decisão da Magistrada de primeiro grau, que bem fundamentou o afastamento do relaxamento da prisão do paciente: *“após análise, entendo que o pedido não merece acolhimento. A prisão do acusado ocorre dentro de um prazo razoável, considerando as circunstâncias do processo, como a complexidade dos fatos e a necessidade de diligências adicionais, como a restituição de bens envolvidos. Tais elementos justificam o tempo transcorrido até o momento. Ademais, a demora não decorre de omissão ou negligência do Judiciário ou do Ministério Público. As medidas processuais necessárias foram tomadas de forma tempestiva, e o andamento do feito tem sido acompanhado com a devida celeridade. O prazo para conclusão da instrução processual não é rígido, podendo ser estendido conforme as peculiaridades do caso, sendo razoável que o processo ainda se encontre em andamento dado o contexto da causa e a necessidade de produção de provas”*, restando a audiência de instrução, debates e julgamento designada para o próximo dia 02 de junho de 2025.

“Tratando-se de delito cuja autoria é irrogada a vários réus, com residências diversas do distrito da culpa e tendo a defesa arrolado várias testemunhas fora da jurisdição do juízo, tem-se como justificada a demora na ultimação dos atos instrutórios, de molde a não caracterizar o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na conclusão do sumário da culpa” (RT 764/671).

“Não basta a simples ultrapassagem dos prazos legais para assegurar ao réu o direito à liberdade. Para tanto, a demora na instrução há de ser injustificada. Se o atraso é justificado, não se pode falar em constrangimento ilegal. Ordem denegada” (JTAERGS 95/51).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, **DENEGO** o pedido de “Habeas Corpus” impetrado em favor do paciente Kelvin Silva de Souza.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica